RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.918 - SP (2019/0165214-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	CICERO FRANCISCO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DECIO ALMEIDA PEIXOTO - CE031951
		GUSTAVO ALVES DE ARAUJO - CE037844
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Cícero Francisco da Silva** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2035138-33.2019.8.26.0000, que manteve o regime fechado estabelecido na sentença condenatória e a segregação cautelar, proferida na Ação Penal n. 1500402-81.2018-8.26.0129, em curso na 2ª Vara de Casa Branca/SP.

Narram os autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, além de 583 dias-multa, no valor unitário, pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, ressaltando a impossibilidade de recorrer em liberdade, uma vez que *persistem os motivos que embasaram a decretação da prisão preventiva* (fl. 70).

Mantida a condenação pelo Tribunal de Justiça paulista, vem a defesa, na presente impetração, apontar constrangimento ilegal na fixação do regime fechado para o início de cumprimento da pena imposta ao paciente, assim como evidente ilegalidade decorrente da ausência de fundamentação concreta, argumentando que a gravidade do crime em abstrato, por si só não significa periculosidade nem é suporte capaz para a decretação da prisão preventiva.

Requer a concessão de medidas cautelares diversas da prisão como pedido liminar.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, **o que, nesse primeiro juízo de cognição sumária,**

ocorre no presente caso.

Com efeito, ao que se observa dos autos, para a imposição do regime fechado não foram levadas em consideração as particularidades do caso concreto, mas, tão somente, a gravidade em abstrato e a hediondez do delito pelo qual foi condenado o paciente.

Por oportuno, trago à colação o seguinte trecho da dosimetria feita na sentença concernente ao regime (fls. 69):

> A pena privativa de liberdade será cumprida cm regime inicial fechado, diante da natureza hedionda do delito e o quantum da respectiva pena privativa de liberdade. Não faz o réu jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ser totalmente incompatível com o delito praticado. Realmente, tal medida não se coaduna com a necessidade de segregação do acusado, que comercializava cocaína, substância perniciosa, de alto poder viciante e dificílima de ser abandonada pelos usuários.
>
> Opto pelo regime fechado porque é o mais adequado para a traficância. [...]

No que diz com os fundamentos da segregação cautelar, a decisão que a decretou não indica nenhum elemento concreto que demonstre a necessidade de adoção da medida cautelar mais gravosa.

Com efeito, o crime noticiado foi cometido sem violência nem grave ameaça à pessoa, tampouco há elementos que evidenciem uma gravidade distinta do tráfico; ao contrário, o referido ilícito, aparentemente, não destoa do usual, o que se infere a partir da quantidade de droga apreendida **(53,16 gramas)**.

Por oportuno, anoto os seguintes trechos da sentença na parte que mantem os fundamentos da prisão preventiva (fls. 70/71):

> **Não poderá o condenado recorrer em liberdade**, pois ainda persistem os motivos que embasaram a decretação da prisão preventiva. Cuidam os autos de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (CPP, 313,1), cuja materialidade e autoria estão provadas (CPP, 312, parte final). Repiso, qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319 CPP não se faria capaz de coibir, a princípio, a nefasta conduta praticada pelo réu.
>
> Como dito linhas acima, o delito de tráfico de drogas, via de regra, é equiparado a hediondo. Trata-se ainda de crime permanente. Portanto, para cessar a consumação desse delito que se protrai no tempo, faz-se necessária a manutenção da prisão do acusado para garantir a ordem pública.
>
> A experiência demonstra que, nesses casos, há fundado risco de o condenado vir a eximir-se da responsabilização penal, o que evidencia a necessidade da conservação do ato prisional provisório para assegurar a aplicação da lei penal.

> Assim, presentes os pressupostos, requisitos e fundamentos da prisão preventiva, e não se revelando adequadas ou suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, impõe-se a conservação da segregação cautelar do acusado. Mantenho, pois, a prisão preventiva do réu decretada (fls. 25/26).

Da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva destaco (fls. 56/57):

> "Homologo o flagrante, vez que formalmente em ordem. Da análise do auto de prisão, ratificado pelos depoimentos coligidos aos autos, retira-se que o autuado foi preso em flagrante delito pela suposta prática de tráfico de drogas.
>
> Segundo consta nos autos, a unidade policial recebeu denúncias, indicando que um indivíduo trajando camiseta cinza listrada e bermuda verde, iria utilizar estradas rurais do município de Itobi, em sua motocicleta CG Titan preta, para transportar drogas da cidade de São José do Rio Pardo para ser vendida em Itobi. Realizada campana no local, os policiais surpreenderam o acusado, que possuía as mesmas características descritas na denúncia, na posse de vinte e nove *eppendorfs* de cocaína. O autuado, em solo policial reservou-se no direito de permanecer em silêncio (fls. 05/06). Apesar de Cícero Francisco da Silva não ostentar antecedentes criminais, é evidente o seu envolvimento com atividades ilícitas. Assim, evidente que presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, inarredável a decretação da prisão preventiva do autuado, a fim de que se faça cessar o tráfico de entorpecentes por ele promovido, trazendo sossego à comunidade, preservando-se a ordem pública. Neste momento, os elementos constantes dos autos são suficientes para preservação do interesse da sociedade. Demonstrado, pois, o periculum in mora. ou *periculum libertatis* necessário para decretação da medida, visto que aparentemente, faz da delinqüência seu meio de vida, uma vez que declarou não ter ocupação formal. Assim, tendo em vista a existência de indícios suficientes sobre a materialidade e autoria delitivas, que se depreende dos depoimentos carreados aos autos, defiro o requerido pelo Ministério Público e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE CÍCERO FRANCISCO DA SILVA [...].

Nesse contexto, tenho que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser a mais excepcional das medidas cautelares, devendo ser aplicada somente quando comprovada a sua inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

Assim, considerando as peculiaridades do caso, **defiro** a medida liminar para, por ora, substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas cautelares a serem fixadas pelo Juízo de origem, sem prejuízo de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto.

Defiro, também, medida liminar para, mantendo a condenação imposta na Ação

Penal n. 1500402-81.2018-8.26.0129, pelo Juízo da 2ª Vara de Casa Branca/SP, fixar o regime inicial semiaberto para o início de cumprimento da pena imposta ao paciente.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo de primeiro grau competente.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator